



Proc. 2967

SENTENÇA

"Que ódio é aquele que não
.. carece de nenhuma razão? Do que
acho, para responder ao senhor: a
ofensa passada se perdoa; mas, como
é que a gente pode remitir inimizade
ou agravo que ainda é já por vir
e nem se sabe? Isso eu pressentia .
Juro de ser. Ah, eu.

Tivesse medo ? O medo da
confusão das coisas, no mover des -
ses futuros, que tudo é desordem
E, enquanto houver no mundo um vi
vente medroso, um menino tremor, to
dos perigam — o contagioso. Mas
ninguém tem a licença de fazer medo
nos outros, ninguém tenha. O maior
direito que é meu — o que quero e
sobrequero —: é que ninguém tem o
direito de fazer medo em mim!
(Narrativa de Riobaldo Tatarana, em
Grande Sertão: Veredas - João Guima
rães Rosa).

Ação penal pública contra IBERÊ CAMARGO, com



base no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, por ter matado, em 5 de dezembro de 1980, com disparos de arma de fogo, a SERGIO ALEXANDRE ESTEVES AREAL, por motivo fútil.

Interrogatório a fls. 186/187 v.

Defesa prévia a fls. 194/196.

Prova testemunhal a fls. 220/229 v. e 279/304.

Laudo de exame de arma de fogo a fls. 179.

Folha penal a fls. 35.

Auto de exame cadavérico a fls. 152/156.

Auto de exame de corpo de delito do acusado e de SUELI SANTOS DA SILVA a fls. 157 e 158.

Requerimento de diligências do Ministério Público a fls. 380.

Alegações finais da defesa a fls. 384/400.

Em apenso, inquérito 10.820, da 22a. Vara Criminal, e autos de investigação do Juizado de Menores.

Decisão

I - Considerações preliminares

Assiste razão à defesa ao apontar a impropriedade do requerimento de fls. 380 feito pelo ilustre Promotor de Justiça.

No procedimento relativo à matéria de competência do Tribunal do Júri inexistente, antes de oferecimento das alegações finais, a possibilidade de requerer diligências, ao contrário do que se prevê no procedimento ordinário (art. 499 do C.P.P.). No processo do Júri, as alegações devem ser oferecidas "terminada a inquirição das testemunhas" (art.-

RJ



art. 406 do C.P.P.). Após o prazo de cinco dias para cada uma das partes, os autos, com ou sem razões, são enviados ao juiz, facultando-lhe o art. 407 que determine a realização de qualquer diligência entendida como necessária.

Verifica-se, assim, que o oferecimento de alegações no prazo de cinco dias constitui ônus processual da parte, e o descumprimento desse imperativo legal acarreta a perda daquele respectivo direito.

Observe-se, ainda, que as diligências requeridas a fls. 380 pretendem esclarecer "a maneira inusitada dos exames procedidos no acusado e em sua companheira, bem como, os detalhes anteriores ao assassinato da vítima."

Quanto ao exame de corpo de delito a que se submeteram o acusado e Sueli, nada houve de inusitado. Ambos apresentavam vestígios de lesões, e a autoridade policial, em cumprimento à lei, determinou a realização do exame, chamando à Delegacia os médicos-legistas, como se vê justificado a fls. 220 v./221. E sobre "os detalhes anteriores ao assassinato da vítima", a prova produzida já é bastante clara e segura, em nada carecendo dos exames referidos a fls. 380.

O não oferecimento de alegações pelo Ministério Público e pela assistência em nada obstam a que se profira sentença. Já anotava ESPINDOLA FILHO que os autos devem ser submetidos ao juiz após o decurso dos prazos, mesmo sem a apresentação das alegações. (C.P.P. Anotado - vol. IV, n.ºs 795 e 800). No mesmo sentido, FREDERICO MARQUES :

"Embora muito úteis, não constituem elas elemento essencial do

RW



processo, nem de sua omissão pode decorrer nulidade. Tampouco há prejuízo substancial do direito de defesa, com a ausência das alegações" (Elementos, vol. II, pág.382/383).

Se não há prejuízo para o direito constitucional de ampla defesa, muito menos poderá haver para a acusação.

A jurisprudência, por sua vez, fixa-se em exigir a indispensabilidade das alegações finais apenas quando se trata de defensor dativo (RTJ, vols. 73/73, 78/758 - Jurisprudência Criminal-H.C.FRAGOSO, nº 13).

-Exigência descabida, porém, quando o Ministério Público, assim como seu assistente, deixam de cumprir o ônus processual contido no art. 406 do Código de Processo Penal.

II - Mérito

No dia 5 de dezembro de 1980, o acusado caminhava pela rua Sorocaba, em Botafogo, ao lado de sua companheira de trabalho, SUELI SANTOS DA SILVA, à procura de uma loja para comprar cartões de Natal. Eram transeuntes despreocupados, saídos da tarefa diária no atelier do acusado.

No mesmo instante, ali perto, no interior do prédio nº 341 da mesma rua, instalava-se um clima e um ambiente de tensão, de violência e de medo, cujo principal



personagem era a vítima.

As testemunhas SEBASTIANA MARCELINA DA SILVA - (fls. 291/293) e SILVIA VIEIRA MARTINS (fls. 298/301) esclarecem com detalhes o início da tragédia, e noticiam o medo que de todos se apossou naquele prédio, naquela tarde.

Conversavam as duas vizinhas no porta do apartamento 201, de SEBASTIANA, e dali ouviu-se "a vítima e sua mulher discutirem no apartamento deles e em seguida Sandra chegou correndo entrando com a vítima atrás dela" (fls. 300), estando a vítima "zangado com Sandra e falando alto", e "Sandra quando chegou estava chorando e apavorada e foi entrando lá para dentro". O barulho fez a neta de SEBASTIANA acordar, e a menina "estava chorando porque se assustou com os gritos da vítima" (fls. 298). No seu rude vocabulário, informa SEBASTIANA que quando SANDRA "foi entrando na casa da depoente, ela estava toda coisa, querendo a depoente dizer com isso que estava chorando e nervosa" (fls. 291 v.).

O clima era de violência e medo. Por isso, "a depoente e Sebastiana desceram porque ficaram assustadas com os gritos da vítima" (fls. 298), e "saiu do apartamento correndo e desceu a escada correndo assim como Sebastiana que levava a neta no colo" (fls. 300). Ao saírem, houve o esbarrão entre SILVIA e a vítima; e não foi um esbarrão insignificante, pois SILVIA "ficou com o braço esquerdo do lorido um ou dois dias".

Tanta foi a pressa em descer que SILVIA "não -



viu se Sandra entrou em algum quarto", e "não tiveram tempo de perguntar nada a vítima ou a sua mulher porque sabiam que os dois estavam brigando e saíram logo correndo" (fls. 300). SEBASTIANA com a neta no colo e SILVIA desceram para o apartamento desta, e os netos de SILVIA "também começaram a chorar" (fls. 298 v.). SILVIA "fechou a porta com chave porque ficou com medo, pois nunca tinha visto nada de briga e ali só tinha mulher, sendo a vítima o único homem" (fls. 298 v.).

E ouviu-se "um barulho vindo do apartamento de D. Sebastiana" onde permaneceram a vítima e sua mulher — "como se estivessem batendo na parede do apartamento" (fls. 298 v.).

O clima era de violência e medo.

A vítima amedrontara sua mulher, que entrou correndo pela primeira porta aberta; a vítima amedrontara D. SEBASTIANA e D. SILVIA; a vítima amedrontara os netos de D. SEBASTIANA e de D. SILVIA. Todos estavam amedrontados com a vítima. Tanto, que SEBASTIANA "estava nervosa naquela hora porque não gosta de ver estas coisas"; querendo dizer com isso que "não gosta de ver nada de sangue e tiro" (fls. 291 v.). Complementa SILVIA que "a depoente e D. Sebastiana ficaram muito nervosas e a depoente também ficou tremendo como Sebastiana" (fls. 299).

Em seguida, o barulho da porta batendo, soltando-se a fechadura ou o trinco.

E tudo isso não ocorreu entre estranhos, pois já eram vizinhos há dois anos; SANDRA "às vezes costurava



para as netas da depoente" (fls. 293), e os netos das duas avós brincavam com os filhos da vítima.

Logo após, a saída da vítima e SANDRA para a rua, o encontro com o acusado e os tiros.

Torna-se fácil perceber que a lembrança daquela cena é traumatizante para SILVIA e SEBASTIANA. Isso manifestou-se no modo como as duas, em Juízo, narraram os fatos ocorridos naquela tarde — a indisfarçada hesitação inicial e a vontade, até inconsciente, de não mexer com a memória transpareciam nos olhos de SILVIA E SEBASTIANA. Mas ali, naquele secreto, etéreo e manso brilho dos olhares sinceros, a verdade não se esconde, e deixa-se escapar inteira. É a lição do filósofo RIOBALDO TATARANA: "Só nos olhos das pessoas é que eu procurava o macio interno de las; só nos onde os olhos."

Encontraram-se, então, na rua, a vítima, possuído de um forte sentimento de agressividade, em perseguição à mulher, e o acusado, que procurava a loja dos cartões de Natal, após o trabalho em seu atelier.

Esse encontro, e o seu desenrolar, é narrado pelo acusado e por SUELI (fls. 225/226 v.) com a mesma certeza e a mesma coerência desde o auto de prisão em flagrante. A vítima indaga "o que vocês estão olhando" (fls. 225), empurra SUELI, que se ampara "no muro de uma casa" (fls. 226 v.), e empurra o acusado "com as duas mãos" (fls. 225), que cai e se machuca. Em seguida, informa SUELI, correram ela e o acusado cerca de dez metros, com a vítima atrás. O acusado pegou a arma, falou "não vem que eu atiro", a vítima



ma continuou sua investida, e o acusado atirou.

Essa narrativa é amplamente demonstrada por toda a prova produzida.

A própria viúva, SANDRA, confirma que "a vítima disse para o acusado o que você está olhando; que o acusado respondeu alguma coisa que a depoente não sabe precisar; que a vista da resposta do réu a vítima deu-lhe um empurrão, caindo o réu ao chão; que o réu se levantou e caminhou no sentido da rua São Clemente cerca de 10 metros, quando a depoente viu que o mesmo mexeu na bolsa que trazia" (fls. 227).

Apenas no momento final é que SANDRA muda um pouco a situação: "que após o réu voltou e a uma distância de cerca de um metro da vítima apontou-lhe a arma, ocasião em que a vítima ergueu os braços e disse coisa assim semelhante: não faça isso moço".

SANDRA, porém, no momento dos disparos, não se encontrava próximo da vítima. Estava ela procurando refugiar-se da agressividade que dominava a vítima. E só após os disparos é que correu para abraçar o marido, já ferido e caído. É o que se conclui, sem qualquer dúvida, do depoimento de REGIS RODRIGUES BUXBAUM, pois este encontrava-se de 30 a 50 metros da vítima quando ouviu os disparos, e ao atravessar a rua e aproximar-se do corpo da vítima "chegou mais ou menos junto com a pessoa que gritava você matou meu marido" (fls. 223/224).

E SILVIA esclarece que viu SANDRA atravessar a rua em direção ao marido após os disparos (fls. 298 v.).



SANDRA, aliás, sequer menciona a existência da briga no interior do prédio. Essa omissão, porém, apenas revela uma extrema dignidade de SANDRA. Ela quer preservar, para os filhos, a imagem paterna. Os filhos da vítima não precisam e não devem saber, muito menos através da própria SANDRA, que, na tarde em que o pai morreu, estava ele a perseguir, a gritar e a agredir a mãe; os filhos não precisam saber que, naquela tarde, o pai amedrontara as avós e as crianças do edifício; os filhos não precisam saber que, naquela tarde, já naquela, o pai agredira, injustamente, um senhor de 66 anos e uma moça de 27 anos; os filhos não precisam saber que, naquela tarde, o pai fez este senhor e esta moça correrem.

Melhor, para os filhos, que se resguarde a imagem paterna.

SILVIA (fls. 298/301), que permaneceu na janela, de frente para a rua, após descer para o seu apartamento, confirma toda a versão do acusado. SILVIA sabe como transcorreu a cena na rua, e contou o que sabia para OSWALDO DE MATTOS (fls. 287) e para SOLANGE BEATRIZ DE OLIVEIRA (fls. 295) e a família desta. Quer tenha ela visto, quer tenha ela ouvido, o certo é que SILVIA sabe. E a sucessão dos episódios conduz, tal como na montagem cinematográfica, à explosão da cena final, culminando com a defesa exercida por um homem agredido e acossado.

Não há, nos autos, várias versões sobre o mesmo fato, como no belo filme Rashmon, de Akira Kurosawa. Existe, apenas, uma só versão, repartida em detalhes e cir-



cunståncias que se integram e se completam, formando a ver^udade real.

Esta é a história do processo. Dela, vislum^{bra-se}, límpida e com todos os seus contornos, a legítim a defesa.

Houve uma agressão atual e injusta, e a iminên^{cia} de outra. O acusado usou, para defender-se, do único - meio possível e eficaz para a defesa — sua arma. A infe^{rioridade} física era evidente. Ao lado da grande diferença de idade, o acusado tem a saúde debilitada, como informa o ilustre Prof. ALOISIO DE PAULA (fls. 289/290), enquanto a vítima, jovem e forte, já tinha experiência em brigas, se^{gundo se vê} dos dois autos em apenso.

Não se poderia exigir, naquele momento de pân^{ico} incontrolado e de medo imediato, que o acusado agisse de modo diferente. Foi ele a primeira pessoa, naquela tarde, que se viu obrigada a defrontar-se com a violên^{cia} da ví^{tima}. Já a mulher corraera, já as crianças choraram, já as avós trancaram-se tremendo no apartamento. O acusado, tam^{bém} envolvido pelo medo, sentiu a necessidade urgente e inadiá^{vel} de defender-se.

"O maior direito que é meu o que quero e sobrequero —: é que ninguém tem o direito de fazer medo em mim ! "

O instituto da legítima defesa criou-se a partir de fatos humanos e dolorosos como este. O instinto de conservação e sobrevivência é intrínseco ao ser humano , e, por isso mesmo, a conduta motivada por este sentimento



de defesa só pode ser compreendida a partir da complexidade psíquica do agente, inserido naquela situação aterrorizante.

De um lado, a violência da vítima, resultado talvez de forte e poderosa repressão a desejos não realizados ^{não} vividos, característica da sociedade violenta e repressiva em que se vive. De outro lado, o acusado, homem dedicado à criação artística e de caráter íntegro, mas envolvido também no processo de neurotização da violência que se vem instalando entre os cidadãos.

Desnecessária, no caso, a discussão sobre o conteúdo objetivo ou subjetivo da legítima defesa. Os dois aspectos, aqui, se interligam. A vontade de defesa do acusado correspondeu à objetividade de uma situação agressiva que se foi acumulando e recaiu sobre ele.

O acusado, homem nobre e pacato, quase septuagenário, não gostou, evidentemente, de ter matado. A experiência da morte, como tudo aquilo que acaba e se desfaz, é sempre dolorosa e comovedora. Mas a vida se entrelaça à morte.

"Viver é muito perigoso...", afirma sempre, em sua narrativa, RIOBALDO TATARANA.

Muitas vezes, o meio empregado para a defesa pode produzir, como aqui produziu, a morte. Nem por isso fica afastada a moderação no emprego do meio necessário. Como esclarece NELSON HUNGRIA, refletindo o pensamento da doutrina, tão bem lançada nas alegações da defesa:

"É bem de ver que, se o meio



empregado era o único de que, no momento, dispunha o agredido; não fica excluída a moderação ou proporção da defesa, ainda que tal meio não pudesse deixar de infligir uma lesão mais grave do que a que poderia resultar da agressão impedida " (Comentários, vol. I, tomo II, pág. 301).

O acusado, artista que busca através de sua obra lírica imortalizar sentimentos e emoções, não deixará jamais de conviver com o sofrimento e a angústia de ter, ainda que em legítima defesa, exterminado uma vida. E não-lhe será possível fazer como o menino ZERO ZERO ALPISTE, personagem de MIRNA PINSKY, que aprendeu desde cedo a não chorar, porque lhe diziam que homem não deve chorar, e por isso recolheu cuidadosamente as suas primeiras lágrimas choradas de dor e enterrou-as em um pequeno canteiro, certo que assim nunca mais choraria de dor.

De tudo, resta uma certeza incontornável: a absolvição sumária é a solução legal, é a solução justa, é a solução humana. Mandar o réu submeter-se a julgamento pelo Júri seria mero tecnicismo, e manifestação de vaidade em vê-lo ainda mais constrangido, quando toda a prova demonstra a ausência de antijuridicidade na sua ação.

Para casos como este, impregnado de trágica desolação, é que a lei prevê e se deve aplicar a absolvição



sumária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER o réu IBERÊ CAMARGO, nos termos do art.411, do Código de Processo Penal, e art. 19, II, do Código Penal.

Recurso de ofício.

P.R.I.

Rio, 30 de janeiro de 1981.

Sérgio de Souza Verani

Juiz